



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

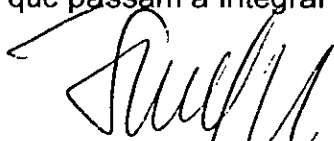
Processo nº : 10680.009755/2003-72
Recurso nº : 146.675
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : GERALDO BARBOSA DOS SANTOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 106-15.117

IRPF – OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO - Conforme disposto no art. 1º, III, da IN SRF nº 290, de 30/01/2003, a condição de participante do quadro societário de empresa obriga à entrega da declaração de rendimentos, no ano-calendário 2002, exercício 2003, no prazo determinado. Entretanto, trazidas aos autos provas de que a empresa pela qual o sujeito passivo era responsável perante a Secretaria da Receita Federal, no ano-calendário objeto da multa por atraso na entrega da DIRPF, encontrava-se sem atividade, deixa de existir o motivo que o obrigava à entrega da declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO BARBOSA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009755/2003-72
Acórdão nº : 106-15.117

Recurso nº : 146.675
Recorrente : GERALDO BARBOSA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Em 18/06/2003, o sujeito passivo acima identificado entregou a declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 2002, exercício 2003 (fls. 09/10).

2. Por meio da notificação de lançamento de fl. 04 foi exigida a multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício citado no valor de R\$ 165,74.

3. Inconformado com a exigência, o interessado interpôs, em 28/07/2003, a impugnação de fl. 02, onde solicita o cancelamento da exigência, alegando que o atraso na entrega da declaração de ajuste anual em comento deveu-se a vários transtornos motivados por doença, conforme relatório médico que anexa.

4. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG acordaram por indeferir a impugnação apresentada. Fundamentaram o entendimento no fato de que o contribuinte estaria obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2002, exercício 2003, por participar do quadro societário da empresa GR Despachos Aduaneiros Ltda. Destarte, caracterizada a infração, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, com o valor da multa por atraso na entrega da declaração aplicado em consonância com a legislação de regência.

5. Intimado em 06/06/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, não tendo apresentado arrolamento de bens, por estar dispensado, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009755/2003-72

Acórdão nº : 106-15.117

6. Na petição recursal o sujeito passivo argumenta que a empresa GR Despachos Aduaneiros Ltda está desativada há vinte anos e que somente em 2003 tomou conhecimento da obrigatoriedade da pessoa jurídica efetuar a declaração de inatividade como requisito para dar baixa no CNPJ. Também, que não recebeu rendimentos que o obrigassem a apresentar a declaração de rendimentos e que se encontra com problemas de saúde.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009755/2003-72
Acórdão nº : 106-15.117

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida a controvérsia ora em exame de aplicação da multa por atraso na entrega de declaração de imposto sobre a renda das pessoas físicas, relativa ao ano-calendário de 2002, exercício 2003.

A lide vem a este Colegiado após manifestação dos julgadores de primeira instância, em que ficou decidido que, tendo em vista que o autuado participava da composição societária da empresa GR Despachos Aduaneiros Ltda, conforme extrato de sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal (fl. 19).

Tal fato a enquadraria entre as pessoas obrigadas à entrega da declaração de rendimentos, no exercício referido, conforme disposto no artigo 1º, III, da Instrução Normativa da SRF nº 290, de 30/01/2003, *in litteris*:

Art. 1º. Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que no ano-calendário de 2002:

(...)

III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Entretanto, exsurge do mesmo extrato de sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal de fl. 19 que a empresa GR Despachos Aduaneiros Ltda encontra-se inapta desde 31/08/1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009755/2003-72

Acórdão nº : 106-15.117

Tal situação já foi apreciada por esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo que é posição unânime dos seus membros que, não mais confirmada a atividade em face de estar inapta, há anos, nos registros do órgão administrador do tributo, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física componente do seu quadro societário deve ser cancelada, quando o declarante não se enquadre em outra hipótese que o obrigue à apresentação da declaração de rendimentos.

Por outro lado, a Lei nº 8.934, de 18/11/1994, em seu artigo 60, determina que a empresa que, num período de dez anos, não proceder a qualquer arquivamento, deve comunicar à Junta Comercial respectiva se desejar se manter em funcionamento, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º. Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º. A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

Pelas determinações legais, a empresa que tiver o seu registro cancelado sofrerá todas as consequências deste ato, tendo o seu cancelamento caráter definitivo, perdendo aquela, por tal, a sua personalidade jurídica.

Para efeitos fiscais, a despersonalização da empresa implica em que deixe de estar submetida às exigências determinadas pela legislação tributária, a menos que seja comprovado que vem operando.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009755/2003-72
Acórdão nº : 106-15.117

E, mesmo que não tenham sido carreados aos autos elementos que demarquem o cancelamento do registro da empresa, a exigência, por si só, constante de o artigo 1º, III, da Instrução Normativa SRF nº 290, de 2003 só faz sentido para aqueles casos em que o contribuinte possui empresa ativa, exercendo normalmente as suas atividades e não para aqueles casos em que há mero registro na Junta Comercial, sem que seja desenvolva qualquer atividade empresarial.

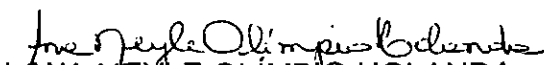
Na espécie, o sujeito passivo afirma que a empresa GR Despachos Aduaneiros Ltda está sem atividade há cerca de vinte anos, o que se aproxima à data em que se encontra inapta nos cadastros da Secretaria da Receita Federal, 31/08/1997.

O fisco não logrou provar que a empresa estaria em atividade. Ademais, não é por demais inverossímil que a empresa esteja sem atividade desde a época em que foi considerada inapta pela Administração Tributária, por deixar de cumprir a obrigação acessória de prestar declaração de rendimentos. Isto porque, a situação de ser dada por inapta para termos fiscais não se coaduna com o exercício de atividade empresarial.

Dessarte, em observância às determinações do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que impõe a obediência aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, entendo que, inapta a empresa desde 31/08/1997, deixa de existir o motivo que obrigava a pessoa física que participa do seu quadro societário à entrega da declaração de ajuste anual, no ano-calendário de 2002, exercício 2003.

Pelo exposto voto pelo provimento do recurso, para que seja cancelada a multa representada pelo auto de infração combatido.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA